

Emitente: Circular n.º 19/2005

CONSELHO DIRECTIVO

Data: 27/09/2005

Assunto: ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA NORMA N.º 13/2003-R, DE 17 DE JULHO

A Norma n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, veio introduzir um conjunto de regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites de diversificação e dispersão prudenciais e aos princípios gerais de congruência desses activos, bem como estabelecer um conjunto de princípios a seguir pelas empresas de seguros na definição, implementação e controlo das políticas de investimento, procurando atender à constante mutação dos mercados financeiros e à crescente sofisticação dos produtos financeiros e da própria gestão de activos.

A referida norma prevê uma série de princípios gerais que devem ser tidos em consideração na definição das políticas de investimento das empresas de seguros, sem prejuízo da necessidade de estabelecimento e cumprimento de alguns limites justificáveis numa óptica prudencial. Para além disso, prevê-se que para os produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro possam existir diferentes regimes de composição das carteiras de investimento, estabelecendo-se especiais regras de prestação de informação para aqueles produtos que sejam qualificados como «Não Normalizados», devendo estas últimas ser incluídas nos prospectos informativos cuja estrutura e conteúdo se encontram regulamentados na Norma n.º 5/2004-R, de 10 de Setembro.

De acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º da Norma n.º 13/2003-R, para os produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro que sejam enquadráveis no regime dos produtos «Não Normalizados», podem ser ultrapassados os limites previstos no n.º 1 do mesmo artigo, desde que, na definição das políticas de investimento relativas a esses produtos, sejam observados os princípios gerais aplicáveis aos activos representativos das provisões técnicas, designadamente os estabelecidos no n.º 4 do artigo 2.º dessa norma.

Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Norma n.º 13/2003-R, as empresas de seguros podem recorrer à utilização de técnicas e instrumentos adequados à gestão dos investimentos afectos à representação das provisões técnicas, tais como os instrumentos financeiros derivados, designadamente nos termos definidos pela Norma n.º 7/2002-R, de 7 de Maio.

Assim sendo, deve-se ter presente que, relativamente aos activos afectos às provisões técnicas as empresas de seguros só podem utilizar produtos derivados com o objectivo de redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, tendo em conta as responsabilidades inerentes, nomeadamente utilizando-os para a réplica, sem alavancagem, dos activos subjacentes.



Circular n.º 19/2005

Tendo surgido algumas dúvidas, por parte das empresas de seguros, sobre o entendimento a dar a algumas disposições da Norma n.º 13/2003-R, o Instituto de Seguros de Portugal julga conveniente efectuar os seguintes esclarecimentos:

A) Efeito de alavancagem

- 1. Relativamente aos activos afectos às provisões técnicas, incluindo as relativas a produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, as empresas de seguros só podem utilizar produtos derivados com o objectivo de redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, tendo em conta as responsabilidades inerentes, nomeadamente utilizando-os para a réplica, sem alavancagem, dos activos subjacentes.
- 2. Assim, na constituição das carteiras afectas à representação das provisões técnicas, incluindo as relativas a produtos «Não Normalizados», não é permitida a utilização de produtos derivados que incorporem efeitos de alavancagem.

B) Produtos «Não Normalizados»

- 3. Embora para um produto «Não Normalizado» possam ser ultrapassados os limites previstos no n.º 1 do artigo 6.º da mencionada norma, a respectiva política de investimento continua a dever ser pautada por critérios destinados a evitar um inadequado risco de perda.
- 4. Na estruturação de produtos «Não Normalizados», compete às empresas de seguros o estabelecimento de políticas de investimento que não ponham em causa os princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º da referida norma, designadamente no que respeita à concentração da carteira de investimento num determinado activo, emitente ou sector de actividade.
- 5. Como regra geral, o Instituto de Seguros de Portugal entende que não se encontram cumpridos os referidos princípios gerais, designadamente, nas situações em que a carteira apresenta uma reduzida dispersão de fontes de risco criando uma dependência excessiva e inadequada que incrementa significativamente o risco de perda.
- 6. Uma concentração superior a um referencial de 20% numa única fonte de risco não parece susceptível de observar a regra geral estabelecida no número anterior, embora se possa entender que nas situações em que os activos em causa apresentem notação de risco de crédito, atribuída por agências especializadas de notação de risco, igual ou superior a "A-" ou outra classificação comprovadamente equivalente e não envolvam um risco de mercado significativo, aquele referencial possa ser ultrapassado.
- 7. Tendo em consideração o princípio da substância sob a forma, para efeito da análise do grau de dispersão da carteira são relevantes as fontes de risco directa ou indirectamente associadas aos activos que compõem a carteira.



Circular n.º 19/2005

O Instituto de Seguros de Portugal considera essencial para a protecção dos interesses dos tomadores de seguros, pessoas seguras e beneficiários e para o reforço da confiança no sector segurador, que as empresas de seguros efectuem uma correcta interpretação deste novo quadro de maior flexibilidade, mas também de maior responsabilidade.

O CONSELHO DIRECTIVO